SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928101 - RJ (2024/0250723-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DOUGLAS FILIPE ALVES SANTOS - RJ230294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão de matéria fático-probatória, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal, salvo em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

2. A condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas foi firmada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente os laudos periciais, o auto de prisão em flagrante e os depoimentos firmes e coerentes de policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais corroboram a versão narrada na denúncia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os depoimentos de agentes públicos, quando em consonância com os demais elementos de prova, são válidos e aptos a fundamentar decreto condenatório.

4. O pedido de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas demanda reexame do acervo probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA48173189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/06/2025 17:40:00
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: b6f81da9-4359-4a51-9d07-8c27ef648802

5. Não pode ser apreciada a segunda petição de agravo regimental, dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.
6. Agravo regimental de fls. 377-382 improvido. Agravo de fls. 383-388 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA48173189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/06/2025 17:40:00
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: b6f81da9-4359-4a51-9d07-8c27ef648802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928101 - RJ (2024/0250723-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DOUGLAS FILIPE ALVES SANTOS - RJ230294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão de matéria fático-probatória, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal, salvo em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

2. A condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas foi firmada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente os laudos periciais, o auto de prisão em flagrante e os depoimentos firmes e coerentes de policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais corroboram a versão narrada na denúncia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os depoimentos de agentes públicos, quando em consonância com os demais elementos de prova, são válidos e aptos a fundamentar decreto condenatório.

4. O pedido de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas demanda reexame do acervo probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA47898371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:54
Código de Controle do Documento: f1ffeb62-1df5-4f23-ade3-b4cfe61b9576

5. Não pode ser apreciada a segunda petição de agravo regimental, dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.
6. Agravo regimental de fls. 377-382 improvido. Agravo de fls. 383-388 não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS FERNANDES em que se aponta como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 3) e ato coator do acórdão assim ementado (fl. 16):

> APELAÇÃO. Artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Absolvição. Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Condenação na forma da Denúncia. Contrarrazões Defensivas. Desprovimento do Recurso do Ministério Público. Não sendo mantida a absolvição, requer a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28, da Lei n. 11.343/06 ou a fixação das penas, no mínimo legal. A materialidade e autoria de crime, comprovadas pelas peças técnicas e prova oral produzidas durante a instrução criminal, dão suporte à condenação. Ausência de indícios de que, o Réu tenha cometido o crime do artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Sentença absolutória que se reforma, para condenar o Réu pelo crime do artigo 33, da Lei n. 11.343/06. RECURSO PROVIDO.

Na peça, a defesa informa que o paciente foi condenado em grau recursal às penaz de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 583 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por ter, em tese, traficado 5 g de maconha (fls. 6-8).

Alega que houve indevida condenação, pois nos autos não há prova contundente e inequívoca que leve à condenação do réu, sendo a decisão baseada unicamente na palavra dos policiais, sem registro da cadeia de custódia por meio de câmera corporal ou algum outro meio idôneo (fls. 6-7).

Afirma que o paciente é usuário de drogas e não se enquadra no perfil criminológico de traficante, sendo tecnicamente primário, uma vez que já possui mais de 6 anos de sua última condenação por crime diverso (fls. 5 e 11).

Sustenta que o depoimento da testemunha Lucas Elias Silva de Souza, que atestou que a droga estava em sua posse e que não conhece o acusado, foi descartado pelo Tribunal de Justiça coator, que se baseou em meras conjecturas e ilações para condenar o paciente (fls. 9-10).

Documento eletrônico VDA47898371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:54
Código de Controle do Documento: f1ffeb62-1df5-4f23-ade3-b4cfe61b9576

No mérito, requer a revogação do acórdão da 2ª Câmara Criminal que condenou o paciente, restabelecendo a sentença absolutória do Juízo de primeiro grau, em razão da insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) (fl. 14). Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta do paciente para a tipificação penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 14).

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação do acórdão que condenou o paciente e o restabelecimento da decisão de primeiro grau que o havia absolvido. Subsidiariamente, requereu a readequação típica da conduta do acusado para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de fls. 350-351.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática a ordem foi denegada (fls. 368-372).

Agravo regimental interposto (fls. 383-388).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* em que se busca a revogação do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual reformou a sentença absolutória de primeiro grau para condenar o paciente como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa alega, em síntese, insuficiência de provas para sustentar a condenação, afirmando que os depoimentos dos policiais não seriam idôneos e que a decisão estaria fundada exclusivamente nesses testemunhos. Reitera ainda que o paciente seria usuário e que a droga apreendida seria destinada a consumo próprio, pleiteando, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Todavia, conforme salientado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem examinou minuciosamente o conjunto probatório, concluindo que há prova suficiente da materialidade e da autoria do delito, com base no laudo pericial, no auto de prisão em flagrante e, especialmente, nos depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo, os quais indicaram ter presenciado a venda da substância entorpecente a terceiro identificado.

O Tribunal local ainda destacou que a versão da testemunha que teria assumido a posse da droga mostrou-se inconsistente, não sendo suficiente para

Documento eletrônico VDA47898371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:54
Código de Controle do Documento: f1ffeb62-1df5-4f23-ade3-b4cfe61b9576

afastar o conjunto probatório que embasou a condenação, especialmente porque seu depoimento diverge das demais provas e foi devidamente valorado pela instância competente.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os depoimentos de policiais, quando harmônicos com os demais elementos dos autos, são válidos e podem embasar a condenação penal (AgRg no HC n. 800.470/SP).

Ademais, a pretensão de restabelecimento da sentença absolutória, diante da existência de acórdão condenatório fundamentado, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*, consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no HC n. 824.059/RJ e AgRg no HC n. 658.628/SP).

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, trata-se igualmente de questão que demandaria reexame da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável na presente via processual.

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
> 2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido nos autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
> 3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende**

Documento eletrônico VDA47898371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:54
Código de Controle do Documento: f1ffeb62-1df5-4f23-ade3-b4cfe61b9576

de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.

4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Assim, ausente ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada, deve ser mantida a denegação da ordem.

Por fim, registra-se que não pode ser apreciada a segunda petição de agravo regimental (fls. 383-388), dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO. **INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA47898371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:54
Código de Controle do Documento: f1ffeb62-1df5-4f23-ade3-b4cfe61b9576

> **1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.**
> [...]
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de fls. 377-382 e **não conheço** do agravo de fls. 383-388.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47898371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:54
Código de Controle do Documento: f1ffeb62-1df5-4f23-ade3-b4cfe61b9576

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 928.101 / RJ

Número Registro: 2024/0250723-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
012011642023 08081087420238190001 12011642023 8081087420238190001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS FELIPE ALVES SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS FILIPE ALVES SANTOS - RJ230294
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERNANDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: DOUGLAS FILIPE ALVES SANTOS - RJ230294
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA48142568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:25:19
Código de Controle do Documento: 5ee6e2c7-5cad-48cb-9f28-5a8fe60a392e

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:25:19
Código de Controle do Documento: 5ee6e2c7-5cad-48cb-9f28-5a8fe60a392e